# A CRIMINALIDADE E AS RELAÇÕES DE PODER NA SOCIEDADE SERGIPANA NA PRIMEIRA REPÚBLICA

**Alessandro Araújo Mendes**: Advogado, Especialista em Metodologia e Didática do Ensino Superior, especializando em Direito Penal e Processo Penal pela Estácio de Sá - Fase; pesquisador do GPFOP da Universidade Tiradentes; professor de cursos de pós-graduação.

**Kátia Regina Lopes Costa**: Pedagoga e Psicopedagoga, Mestranda em Educação pela UFS; professora da rede estadual de ensino, Estudante do Grupo de Pesquisa em História da Educação: Intelectuais, Instituições e práticas escolares, Pesquisadora do GPFOP da Universidade Tiradentes; coordenadora do curso de pedagogia da Faculdade Atlântico e professora de cursos de pós-graduação.

**RESUMO**: O presente trabalho visou fazer um apanhado histórico de como se davam as relações de poder na sociedade sergipana no período compreendido de 1890 a 1930. Teve como objetivos, através de pesquisa bibliográfica e fontes documentais, refletir sobre as formas de controle e coerção adotadas com o advento do Código Penal de 1890, pelo Poder Judiciário no Estado de Sergipe; diante dos ideais de progresso trazidos com a República. Buscou-se também detectar indícios de garantias e direitos fundamentais de proteção aos direitos humanos previstos no ordenamento jurídico brasileiro do período em análise. Infere-se que a sociedade sergipana à época da Primeira República, incorporou como natural o desejo de progresso e o papel da coerção policial e da educação como redentoras das mazelas sociais.

**PALAVRAS-CHAVE**: Criminalidade; sociologia do crime; Primeira República; Sergipe.

**ABSTRACT**: This work was making a historical overview of how they

gave the power relations in society Sergipe in the period 1890 to 1930. Its objectives were, through literature and documentary sources, to reflect on ways to control and coercion adopted with the advent of the Criminal Code of 1890, the judiciary in the State of Sergipe; on the ideals of progress brought with the Republic. It also sought to detect signs of fundamental rights and guarantees of human rights protection provided for in Brazilian law of the review period. It is inferred that the sergipana society at the time of the First Republic, incorporated as a natural desire to progress and the role of police coercion and education as redeeming social flaws.

**KEYWORDS**: Crime; sociology of crime; First Republic; Sergipe.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo visa refletir sobre as formas de controle e coerção adotadas com o advento do Código Penal de 1890 e compreender as relações de poder que norteavam os encaminhamentos judiciais, na Primeira República, na sociedade sergipana, mas especificamente em Aracaju. Para tanto, utiliza-se de pesquisa bibliográfica e documental, buscando o aporte teórico de autores como Foucault, Bourdieu e Durkheim para embasar as reflexões que seguem.

A delimitação inicial desta pesquisa (1890) está relacionada ao advento do então novo código penal. O recorte final (1930), refere-se ao início da ditadura militar com o governo de Getúlio Vargas.

O período abordado foi marcado pelo crescimento da população e da urbanização, tendo como consequências o aumento da pobreza e da criminalidade. Além disso, com a Primeira República, o país necessitava de uma estrutura jurídica-política própria e inicia a preocupação em substituir o aparato legal e institucional herdado de Portugal, particularmente as instituições judiciais, policiais e de punição que haviam sido criadas em decorrência das Ordenações Filipinas (ALVAREZ, 2003:2).

Segundo Alvarez (2003), o código de 1890 foi alvo de duras críticas por não justificar a implantação de mecanismos mais eficientes de repressão e de controle ao crime. Influenciados por Lombroso (*ibidem*), os juristas da época ansiavam por um código que restringisse mais os direitos do cidadão e apesar de não terem obtido sucesso em relação à elaboração do código, acabaram

por influenciar sobremaneira as políticas públicas voltadas para área de segurança, direcionando a criação de prisões, manicômios e reformatórios.

Na Europa as ideias de Lombroso dividia opiniões, mas acabou por influenciar sobremaneira o Código Penal francês que entrou em vigor a partir de 1810. Cesare Lombroso defendia a teoria do "criminoso nato", ou seja, guiados pela análise de características físicas, seria possível determinar uma pré-disposição ao crime e previni-lo. Atualmente as discussões sobre os ideais de Lombroso nos remetem às práticas nazistas em busca de uma pureza racial e demonstram o quanto qualquer análise baseada em aspectos que diferenciem os indivíduos, seja fisicamente, religiosamente ou socialmente, são perigosos.

No entanto, a contribuição de toda essa efervescência de ideias sobre a criminalidade, trouxe significativas contribuições na prevenção ao crime através de medidas simples como melhorar a iluminação nas ruas, rondas policiais e, inclusive, o papel da educação, propostas apresentadas por Lombroso.

Apesar dos anseios da população por um novo código que apresentasse uma forma mais severa de combate à criminalidade, com a vigência do Código Penal de 1890, foi abolida a pena de morte, a prisão perpétua e outras penas severas, como a pena de galés[1] (o sistema penal até então vigente: Ordenações Afonsinas, Manuelinas, o Código de D. Sebastião, Ordenações Filipinas e, por fim, o Código Criminal do Império do Brasil de 1830, previam esses tipos de penas).

## 1.1 AS RELAÇÕES DE PODER NAS SOCIEDADES

De acordo com Foucault, no fim do século XVIII e início do XIX, iniciou-se um novo tipo de exercício do poder: vigiar e não punir; assim, as prisões e reformatórios estiveram sempre ligados a um projeto de transformação dos indivíduos (2010:130-131).

> A passagem dos suplícios com seus rituais de ostentação, com sua arte misturada à cerimônia do sofrimento, a penas de prisões enterradas em arquiteturas maciças e guardadas pelo segredo das repartições, não é passagem a uma penalidade

[1] Trabalhos forçados desenvolvidos em embarcação à vela, sob torturas físicas.

> indiferenciada, abstrata e confusa; é a passagem de uma arte de punir a outra, não menos científica que ela. (2009:243)

Foucault (2010) analisa as relações de poder na sociedade e afirma que quando um grupo social é capaz de se apropriar dos mecanismos que regulam determinado aspecto ou manifestação, elabora um discurso que se apresenta como "natural" e, dessa forma, bloqueia o surgimento de outros discursos que venham a questioná-lo, sendo esse primeiro discurso tido como verdade.

> Ora, é sob essa forma que se descreve, e a meu ver ainda hoje, a maneira como o poder se exerce sobre os loucos, sobre os doentes, sobre os criminosos, sobre os desviantes, sobre as crianças, sobre os pobres. Descrevem-se em geral os efeitos e os mecanismos e efeitos da exclusão, de desqualificação, de exílio, de rejeição, de privação, de recusa, de desconhecimento, ou seja, todo o arsenal dos conceitos e mecanismos negativos da exclusão. (FOUCAULT, 2002:54)

O discurso progressista comandava as ações dos meios jurídico, médico e educacional em prol de uma sociedade civilizada, adequadamente moldada e adestrada dentro dos padrões de civilidade europeus. Para tanto o combate ao crime e a prevenção através dos reformatórios tornou-se uma necessidade da sociedade republicana que ansiava pela ordem e progresso.

Segundo Bourdieu (1974), a violência simbólica atua no sentido de "naturalizar" as representações sociais dominantes através das instituições. Deste modo, a violência simbólica não é percebida como violência, e sim como uma ação baseada em um respeito que "naturalmente" se exerce. Da mesma forma ocorre com o poder simbólico, tipo de poder que é conferido àquele que o exerce. "É um poder que existe porque aquele que lhe está sujeito crê que ele existe" (BOURDIEU, 1989:188).

O autor utiliza o conceito de campo para explicar de que forma ocorre a legitimação das representações. Este seria um espaço simbólico onde as lutas pelo poder determinam e legitimam as representações.

Segundo Minayo (1995), as representações sociais expressam as contradições vivenciadas na vida social, uma vez que se constituem em "imagens sobre o real". As representações sociais reúnem as ideias dos

diferentes segmentos da sociedade e, por tanto, local "tanto da dominação como da resistência, tanto das contradições e conflitos como do conformismo" (1995:108-109). Para Jovchelovitch (1998, p.80) as representações sociais traduzem identidades, afetos e projetos diversos, revelando os interesses e conflitos próprios da sociedade onde elas foram geradas.

## 1.2 A SOCIEDADE SERGIPANA NA PRIMEIRA REPÚBLICA

Na referida época, Sergipe contava com quatro cadeias públicas, em: Laranjeiras, Estância, Vila Nova e Aracaju. Além disso, cada município contava com uma casa de prisão. Os problemas não se resumiam à estrutura física precária e ao pequeno contingente policial, mas principalmente as relações de poder que privilegiavam interesses privados e que na maioria das vezes determinavam o andamento das comarcas, delegacias e até mesmo as ações do Poder Judiciário. Ao falar sobre a escolha dos delegados e dirigentes das penitenciárias, Carvalho Neto afirma que:

> Não se escolhia o técnico, mas o político, o correligionário, e, muitas vezes, o serviçal. De sistema penitenciário, por isso mesmo, nem sombra, embora de profissão diversa. Critérios idênticos de influência política, partidária, na sua nomeação. (1932:145-146)

Alguns estudos tratam do "coronelismo" no interior do Estado e demonstram as relações de poder, nas quais os chefes políticos pressionavam os juízes e promotores dando ordens de prender e soltar pessoas. Um dos reflexos dessas atitudes, apontada por Menezes (1905) é que a instituição do júri ficava desacreditada pela sociedade.

> Extrema facilidade com que é manejada e concedida essa bela prerrogativa do direito, assim desvirtuada e, como contrapeso, o enfraquecimento com todos os perigos, a que tem atingido ultimamente, as grandiosas instituições do júri. (MENEZES, 1905).

Ao teorizar sobre o assunto, Dantas (2004) afirma que a construção da democracia no Estado de Sergipe demonstrou-se bastante dificultosa nas

primeiras décadas da República Velha. Os arranjos oligárquicos que serviam para assegurar a continuidade dos governos acabavam por impedir "que o liberalismo se conjugasse com a democracia e a sociedade se tornasse menos desigual." (DANTAS, 2004:15).

Na verdade, as discussões sobre igualdade e dignidade irão demorar quase um século para surgirem. Segundo Paulo Sérgio da Costa Neves (2007), é no séc. XX, com a abertura política e a redemocratização social que surgem essas discussões, que tem no reconhecimento dos grupos minoritários um aspecto fundamental para a consolidação e ampliação da democracia. "O reconhecimento é tanto uma questão de organização política quanto uma questão de bem-estar individual." (NEVES, 2007:118).

No entanto, vale ressaltar que a época da Primeira República, principalmente no nordeste do país, apesar dos movimentos liberais e dos ideais iluministas, ainda era marcada pela violência contra os escravos nas fazendas açucareiras e não ecoavam as lutas por igualdade na garantia de direitos. Após a Segunda Guerra Mundial, em 1948, o Brasil se torna signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos e incluiu, praticamente, todas as garantias e direitos do homem na Constituição Federal de 1988, destacando-os em um Título próprio.

A sociedade aracajuana da época encontrava-se envolta a um projeto de modernização elaborado pela elite e pela ideologia de ordem e progresso trazida pela República. O objetivo era transformar os habitantes em um povo para construir uma nação. "(...) educar era obra de moldagem de um povo, matéria informe e plasmável, conforme os anseios de ordem e progresso de um grupo que se autoinvestia como elite com autoridade para promovê-la" (CARVALHO, 1989:09).

Em prol desse progresso, os setores médico, jurídico e educacional uniram-se com medidas de prevenção e combate ao crime, à pobreza e ao analfabetismo. Segundo Bourdieu (1974), com o objetivo de reforçar a autoridade e o domínio dos grupos ligados ao poder, são difundidas ideologias dominantes, principalmente pelas instituições escolares.

## 1.3 CRIME E CRIMINALIDADE

Diante de todos os conceitos e discussões abordados até aqui, urge conceituar crime e criminalidade. Para tanto, foi escolhida a concepção de crime na sociologia de Durkheim, por ser este considerado o maior teórico

da sociologia criminal.

Durkheim (2007) parte do princípio de que não existe sociedade sem crime e por tanto, o crime seria um fato social e sua existência está dentro da normalidade, sendo inclusive útil ao progresso da moral e do direito.

> O crime não se produz só na maior parte das sociedades desta ou daquela espécie, mas em todas as sociedades, qualquer que seja o tipo destas. Não há nenhuma em que não haja criminalidade. Muda de forma, os atos assim classificados não são os mesmos em todo o lado; mas em todo o lado e em todos os tempos existiram homens que se conduziram de tal modo que a repressão penal se abateu sobre eles. (DURKHEIM,2007:82)

Sobre a normalidade do ato criminoso, o autor afirma que a criminalidade apresenta de maneira irrefutável todos os sintomas de normalidade, uma vez que surge estreitamente ligado às condições da vida coletiva. (DURKHEIM, 2007:83).

> Transformar o crime numa doença social seria o mesmo que admitir que a doença não é uma coisa acidental mas que, pelo contrário, deriva em certos casos da constituição fundamental do ser vivo; consistiria em eliminar qualquer distinção entre o fisiológico e o patológico. (*Ibidem*).

A respeito da utilidade do crime para o progresso da moral e do direito, o autor afirma que o crime é necessário, pois está ligado às condições fundamentais de qualquer vida social e, uma vez que desafia a ordem moral vigente, esta é forçada a mudar, obter novas formas, ou seja, evoluir.

> Quantas vezes, com efeito, o crime não é uma simples antecipação da moral futura, um encaminhamento para o mundo do futuro! Segundo o direito ateniense, Sócrates era um criminoso e a sua condenação era justa. Contudo, o seu crime, a saber, a independência de pensamento (...). Ora, se o caso de Sócrates não é um caso isolado, reproduz-se periodicamente

> na história (...). No entanto, nesse momento, esta violação era um crime pois, ofendia sentimentos que a generalidade das consciências ainda ressentia vivamente. Contudo, este crime era útil, pois era o prelúdio de transformações que de dia para dia se tornavam mais necessárias. A livre filosofia teve como precursores os heréticos de toda a espécie que o braço secular abateu durante toda a Idade Média e até a véspera da época contemporânea. (DURKHEIM, 2007:86)

Apesar do código analisado por Tobias Barreto não ter vigorado no período em que este trabalho faz a delimitação temporal (1890-1930), é importante o seu conhecimento, para que se compreendam as mudanças que se seguiram. A obra *Menores e loucos em direito criminal*, de Tobias Barreto, foi lançada em 1883 e consiste num estudo sobre o artigo 10 do Código Penal Brasileiro vigente na época, contendo ainda um apêndice sobre o direito de punir. O referido Código esteve vigente até 1890 quando entrou em vigência o Código Penal Republicano.

Barreto (2003) afirma que a ideia de criminoso envolve a ideia de indivíduo que se acha no exercício regular de suas funções e, por tanto, atravessou quatro "momentos da evolução individual": "Consciência de si mesmo", "Consciência do mundo externo", "Consciência do dever", "Consciência do direito". O estado de irresponsabilidade comprometeria, segundo o autor, as duas primeiras formas de consciência. Esse estado poderia ser uma perturbação passageira ou duradoura, ou perda da normalidade mental. No caso dos púberes, faltam as outras duas formas de consciência (do dever e do direito).

O autor faz uma crítica severa à utilização do discernimento para determinar se um indivíduo seria ou não criminoso. Segundo o mesmo, tal fato daria margem a erros e disparates. Supõe-se que a partir de tal subjetividade no julgamento, oportunizou-se abrandar ou aplicar penas mais severas a depender dos interesses particulares envolvidos.

## 2. BREVES CONSIDERAÇÕES

Diante de todos esses fatores, este artigo buscou compreender, mesmo que de forma superficial, as relações de poder que norteavam as práticas de

coerção da criminalidade na sociedade sergipana com a vigência do novo Código Penal e todo o ideal de progresso trazido pela Primeira República.

Com base nas reflexões apresentadas através de Foucault e Bourdie, infere-se que a sociedade sergipana à época da Primeira República, incorporou como natural o desejo de progresso e o papel da coerção policial e da educação como redentoras das mazelas sociais. O setor jurídico possui o poder simbólico que lhe foi conferido pela sociedade e utiliza desse poder para, na maioria das vezes, atender interesses políticos. Tal fato fica claro ao perceber como ocorriam as indicações dos delegados e dos chefes de polícia que assumiam seus cargos sem nenhum tipo de experiência na área.

Também era prática comum atender aos pedidos de soltura dos apadrinhados políticos, fato que infelizmente não é característico apenas do passado da sociedade sergipana.

Em relação aos indícios de garantias dos direitos humanos desta época, pode-se afirmar que não havia, uma vez que a sociedade era nitidamente dividida entre ricos e pobres, pretos e brancos, burgueses e plebeus. A justiça era feita para proteger os brancos e ricos da época. Os excluídos: negros, pobres, bastardos, prostitutas, etc, eram ceifados dos seus direitos – que já eram mínimos. Havia, portanto, fortíssima influência política e econômica nas decisões administrativas, legislativas e judiciais deste período.

Desta feita, podemos fazer um comparativo superficial com os dias atuais e ver grandes semelhanças com o período em análise: agressões e assassinatos de mulheres nas relações domésticas, maus tratos a idosos e crianças, desrespeito às pessoas deficientes, etc. Todas estas continuam sendo excluídas da sociedade apesar de existirem inúmeras leis com o intuito de darem uma proteção especial e diferenciada para as mesmas.

Cabe explicar que ainda é reduzido o número de pesquisas realizadas no Estado para analisar as relações entre a criminalidade e a sociedade, enfatizando as relações de poder e as dimensões política e sociológica do fenômeno.

Vale ressaltar que os estudos sobre a referida época detém-se sobre o "coronelismo" nas comarcas do interior do Estado, carecendo por tanto de estudos mais aprofundados sobre a sociedade aracajuana.

## 3. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVAREZ, Marcos; SALLA, Fernando e SOUZA, Luiz Antônio. *A sociedade*

*e a lei: o código penal de 1890 e as novas tendências penais na primeira república.* Justiça e História, Porto Alegre, v. 3, nº 6, p. 97-130, 2003.
BARRETO, Tobias. *Menores e loucos em direito criminal.* Ed. facsim. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. 148p. (História do Direito brasileiro. Direito Penal).
BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas simbólicas*. São Paulo: Perspectiva, 1974.
_____ . *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. Lisboa, Rio de Janeiro: DIFEL, 1989. (Memória e Sociedade).
CARVALHO, M. M. C. *A escola e a república*. São Paulo: Brasiliense, 1989.
DANTAS, José Ibarê. *Coronelismo e dominação*. Aracaju: Programa Editorial da UFS.PROEX-CECAC, 1987.
_____. *O domínio dos senhores de açúcar (1889-1930)*. In: História de Sergipe República (1889-2000). Rio de Janeiro:Tempo Brasileiro, 2004, p.15-75.
DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*. Tradução de Pietro Nassetti- Ed. Martin Clareto –São Paulo, 2007.
FOUCAULT, Michel. *Os anormais*. Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
_____. *História da loucura*: na Idade Clássica. Tradução: José Teixeira Coelho Neto. São Paulo: Perspectiva, 2007.
_____. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro:Edições Graal,2010.
_____. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. 36ª Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.
JOVCHELOVITCH, Sandra. *Vivendo a vida com os outros: intersubjetividade, espaço público e representações sociais*. In: GUARESCHI, Pedrinho e JOVCHELOVITCH, Sandra (orgs.) *Textos em representações sociais*. 8ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1995.
MINAYO, Maria Cecília de Souza. *O conceito de representações sociais dentro da sociologia clássica*. In: GUARESCHI, Pedrinho e JOVCHELOVITCH, Sandra (orgs) *Textos em representações sociais*. 8ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1995.
MENEZES, Josino. *Mensagem à Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe em 07 de setembro de 1905*. Aracaju: Imprensa Oficial, 1905. Cx. 05. APES.
NEVES, Paulo Sergio da Costa. *Reconhecimento e desprezo social ou os dilemas da democracia no Brasil contemporâneo: algumas considerações à luz da questão racial.* In: Política e Sociedade, nº 11- outubro de 2007. p.117-132.

SPINK, Mary Jane. Desvendando teorias implícitas: uma metodologia de análise das Representações Sociais. In: GUARESCHI, Pedrinho e JOVCHELOVITCH, Sandra (orgs) *Textos em representações sociais*. 8ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1995.